



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

1

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DA TVI CONTRA O SPORT LISBOA E BENFICA

(Aprovada na reunião plenária de 31.OUT.2000)

I - FACTOS

I.1 - A TVI-Televisão Independente, SA, fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 9 de Agosto último, uma queixa contra o Sport Lisboa e Benfica, SAD, adiante designado, abreviadamente, por SLB, por alegado impedimento de acesso ao Estádio da Luz, associado à prática do crime de atentado à liberdade de informação, previsto e punido pelo artigo 19º do Estatuto do Jornalista (Lei nº1/99, de 13 de Janeiro).

I.2 - De acordo com a queixosa, o Gabinete de Relações Públicas do SLB remeteu-lhe, a 3 de Agosto, um *fax* comunicando a organização, a 6 do mesmo mês, de um conjunto de iniciativas clubísticas, das quais se salientavam “a realização de uma sessão de autógrafos por parte dos vários elementos da respectiva equipa de futebol e uma largada de balões que (...) teria uma dimensão invulgar”.

Os contornos da anunciada festa benfiquista são confirmados pelo texto do comunicado, anexo à queixa vertente.

I.2.1 - Mais refere a TVI que a “relevância do acontecimento em termos desportivos” a fez destacar ao Estádio da Luz uma equipa de reportagem, integrada por dois jornalistas, para proceder à sua cobertura, a qual se revelou impossível, por oposição de um funcionário do clube.

I.2.2 - Foi igualmente junto ao processo, por iniciativa da queixosa, um registo magnético com imagens colhidas pela TVI, junto às instalações do SLB, que torna patente a oposição do assessor de imprensa deste, Eládio

2772



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Paramés, à entrada dos repórteres daquele operador televisivo na sala onde decorreria um dos eventos previstos.

Na circunstância, pode ouvir-se a justificação invocada para o impedimento – o cumprimento de ordens –, bem como observar-se a autorização de acesso de que beneficiaram outras das pessoas que acorreram ao local.

I.2.3 - Sublinha, na verdade, a queixosa ter sido “o único órgão de comunicação social a quem foi negado o acesso ao estádio, sendo certo que, quer a RTP, quer a SIC, compareceram para efectuar a cobertura do evento, o que fizeram com sucesso”.

I.3 - Em 18 de Agosto deste ano deu entrada na AACS uma nova comunicação da TVI, solicitando a junção ao processo de uma outra gravação, efectuada por elementos seus no Estádio da Luz, logo após a alegada ocorrência do impedimento referido nos anteriores pontos 3 e 4. Por ela se verifica que, em resposta a questões que lhe eram colocadas por um jornalista da TVI, nesse mesmo dia 6 de Agosto, o presidente do Sport Lisboa e Benfica, tecendo severas críticas à informação daquele canal televisivo relativa ao seu clube, afirmou, a dado passo, que

"A TVI tem que mudar editorialmente",

para confirmar, mais adiante, a posição oficial de que

"Nós não falamos para a TVI".

I.4 - Ficaria, assim, demonstrada, segundo a queixosa a existência de coacção sobre os jornalistas de um órgão de comunicação social, no sentido de "abandonar a sua independência em favor de uma linha de opinião mais do agrado da pessoa daquele presidente", com invocada violação do disposto no nº1 do artigo 12º do Estatuto do Jornalista.

I.5 - Na contestação que remeteu, apenas a 19 de Setembro, a esta Alta Autoridade, o SLB refuta as acusações produzidas pela queixosa, afirmando

4773



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

que ela "não só penetrou na área do Estádio (...) como efectuou a cobertura das iniciativas que ali ocorreram entre as 10h00 e as 24h00".

I.5.1 - E acrescenta, a propósito da tentativa de obtenção de imagens da recolha de autógrafos, que a equipa de reportagem da TVI "tentou penetrar na sala onde a mesma decorria pela porta por onde se saía, obstaculizando a movimentação instalada e perturbando o normal curso da sessão". Para depois sustentar que "a intervenção do Assessor do respondente visou, tão só, impedir a perturbação da sessão de autógrafos e fazer respeitar as regras organizativas estabelecidas", pelo que os repórteres teriam podido obter as imagens que entendessem "entrando por onde todos, público e órgãos de informação, entraram".

I.5.2 - Esclarece, seguidamente, o SLB, no tocante às declarações do seu presidente, que nelas se não pode ver qualquer intenção de "coagir ou influenciar jornalistas ou órgãos de informação", mas apenas a pretensão do respondente de "ser tratado com justiça e no respeito pela verdade",

I.5.3 - Logo assinalando que "se dúvidas existissem quanto ao comportamento da queixosa relativamente ao respondente, o anúncio público do seu envolvimento com uma eventual candidatura de oposição à actual Direcção nas próximas eleições de imediato as dissipa".

I.5.4 - Sublinha, enfim, o SLB que "vai uma enorme distância entre a colaboração activa com uma estação televisiva e o respeito pelo direito à informação e pelo Estatuto do Jornalista", por isso que as afirmações denunciadas pela TVI "constituirão apenas a exteriorização do sentimento de indignação que merece o tratamento sistematicamente capcioso, preconceituoso e tendencioso da queixosa relativamente ao respondente".

8774



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II - ANÁLISE

II.1 - Cumpre à Alta Autoridade para a Comunicação Social, de acordo com a Constituição da República (art.39º) e a sua lei orgânica - Lei nº43/98, de 6 de Agosto (art.3º), assegurar o direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação.

Incindindo a presente queixa sobre tais matérias, impõe-se, pois, decidir, para prossecução daquelas atribuições.

II.2 - Nesse sentido, uma primeira ilação se impõe: a de que os elementos factuais carreados para o processo não sustentam a posição sobre eles expressa pelo SLB, antes confirmam a pertinência dos reparos aduzidos pela TVI.

Desde logo, porque as imagens relativas à sala onde se desenrolou a sessão de autógrafos são inequívocas: a equipa de reportagem daquela estação televisiva não foi autorizada a penetrar nas instalações relevantes do clube, em contraste com o tratamento favorável de que gozavam, paralelamente, outras pessoas que se apresentavam no local.

E nem se diga - como pretende o SLB - que esse impedimento decorreu unicamente da utilização indevida da porta de saída da mesma sala (e não da porta de acesso definida para o efeito), uma vez que é manifesta a dualidade de critérios seguida pelos funcionários do clube no controlo das entradas, com evidente discriminação, aliás assumida, da TVI.

De resto, a gravação em apreço mostra que o próprio assessor de imprensa do SLB se opôs, pura e simplesmente, à presença da equipa técnica da queixosa na sala dos autógrafos, invocando ordens superiores, em lugar de a conduzir para o acesso supostamente apropriado.

II.3 - Algo de semelhante se passa com o registo das declarações produzidas pelo presidente do Sport Lisboa e Benfica, pois elas traduzem um claro propósito de marginalização da TVI, em nome da alegada incorrecção da sua



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

linha editorial, bem expresso nos passos já transcritos na secção anterior (I,3).

Estamos, na verdade, muito além da “mera exteriorização do sentimento de indignação”, para nos situarmos, contrariamente ao que defende o SLB, no domínio da atitude discriminatória, em que aquilo que se concede a uns órgãos de comunicação social – a entrevista, os elementos de informação, o acesso às fontes – é negado a outro, por força de discordâncias quanto à sua orientação informativa. Ao ponto de a alteração desta ser apresentada como condição necessária para um diferente relacionamento com o canal de televisão em causa.

II.4 - Os factos estabelecidos revelam um comportamento, por parte do Sport Lisboa e Benfica, que não pode deixar de se ter como violador de regras essenciais do direito da comunicação, bem como dos valores éticos que devem presidir ao relacionamento entre os órgãos de informação e os agentes desportivos. Assim:

II.4.1 - Não é admissível, por contrária ao disposto no artigo 37^a, n^o1, da Constituição, qualquer actuação – como a verificada – tendente a impedir o exercício do direito da TVI a informar, e muito menos se indutora de discriminação entre este operador televisivo e os demais;

II.4.2 - Não é igualmente legítimo qualquer entrave - como o gerado pelo SLB - ao direito de acesso dos jornalistas aos locais abertos ao público, para fins de cobertura informativa, tal como consagrado no n^o1 do artigo 9^o da já evocada Lei n^o1/99, de 13 de Janeiro (direito este extensivo, nos termos do n^o2 do mesmo preceito, aos locais que, embora não acessíveis ao público, estejam abertos à generalidade da comunicação social);

II.4.3 - Não é, ainda, lícita, face à garantia consagrada no artigo 7^o da mesma Lei n^o1/99, qualquer actuação - como a levada a cabo pelo SLB - que submeta, ou pretenda submeter, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas a impedimentos, discriminações ou formas de censura, e,



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

nomeadamente, à exigência de modificação da orientação editorial da TVI, enquanto condição de acesso à informação do clube, em igualdade de condições com outros órgãos de comunicação social.

II.5 - Alega o Sport Lisboa e Benfica que as palavras proferidas pelo então presidente espelhariam apenas a legítima indignação do clube perante comportamentos jornalisticamente condenáveis da TVI. Vimos já que a reacção em causa extravasou largamente dos limites da intervenção emocional - sempre questionável, apesar de tudo, quando da responsabilidade de um dirigente desportivo qualificado -, para recair no âmbito da pura retaliação.

Ora, é manifesto que não cabe aos agentes desportivos fazerem justiça pelas suas próprias mãos, designadamente punindo, em moldes discriminatórios, os órgãos de comunicação social supostamente "capciosos, preconceituosos e tendenciosos". A apreciação de comportamentos lesivos do rigor e da isenção informativos é da alçada desta Alta Autoridade (artigo 3º, alínea *b*, da Lei nº43/98, de 6 de Agosto), ou do próprio domínio da auto-regulação dos jornalistas, e não um poder vindicativo de quem se sinta hostilizado por este ou aquele *medium*.

Esta tem sido a doutrina reiteradamente advogada pela AACCS, aliás com assentimento geral, e não se vislumbram motivos para o seu abandono. Impõe-se, por isso, explorar as virtualidades da intervenção cometida a esta Alta Autoridade pelo Estatuto do Jornalista (art.10º, nº4), no sentido de vincular o clube visado pela presente queixa ao rigoroso cumprimento das normas legais que tutelam o direito à informação.

87-17



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III - CONCLUSÃO

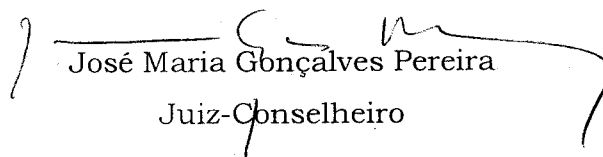
Apreciada uma queixa da TVI-Televisão Independente, SA, contra o Sport Lisboa e Benfica, SAD, por alegados entraves à cobertura jornalística das actividades deste clube, nomeadamente no acesso a locais por ele abertos a outros órgãos de comunicação social, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Considerar a queixa procedente, por violação, pelo SLB, das normas da Constituição (art. 37º, nº1) e do Estatuto do Jornalista (art.9º) que salvaguardam o direito de informar, sem impedimentos ou discriminações;
- b) Recomendar ao Sport Lisboa e Benfica, ao abrigo do disposto no artigo 10º, nº4, do Estatuto do Jornalista, o rigoroso cumprimento dos referidos preceitos legais, em moldes que não excluam qualquer órgão de comunicação social, independentemente das suas orientações editoriais, das actividades e iniciativas de natureza jornalística realizadas pelo clube.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Rui Assis Ferreira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 31 de Outubro de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

RAF/AM